

**PROJETO DE LEI N° DE 2004.  
(Do Sr. Carlos Nader)**

“Proíbe a cobrança de valores insertos por amostragem, em contas de energia, água e gás, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º- Fica proibida a cobrança de valores oriundos de coleta por amostragem, em contas de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único- A proibição prevista no caput refere-se a contas de serviços prestados em residências, estabelecimentos sociais, comerciais e industriais.

Artigo 2º- A empresa concessionária prestadora de serviço essencial mensurável não se exime da proibição de que esta lei trata, a pretexto de não ter acesso ao aparelho marcador de consumo.

Artigo 3º- O funcionário da empresa prestadora do serviço encarregado de colher, mensalmente, os dados relativos aos gastos efetuados pelos consumidores, deverá consignar o exato valor constante no aparelho marcador de consumo, para que o mesmo, quando estampado na conta, corresponda ao custo do serviço de fato prestado.

Artigo 4º- O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator multa no valor de 500 Ufir's, por cada ocorrência.

Parágrafo Único- Em caso de reincidência relativa ao mesmo consumidor, a multa será aplicada na seguinte conformidade:

1. em dobro na primeira reincidência
2. em triplo na segunda reincidência

Artigo 5º- O consumidor lesado em razão de cobrança de valores colhidos por amostragem, deverá encaminhar aos órgãos de defesa dos direitos dos consumidores, cópia da conta recebida, para que a falta seja consignada e as providências administrativas, civis e criminais sejam tomadas contra a empresa infratora.

Artigo 6º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 7º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Apresentamos esta proposta objetivando sanar flagrante injustiça da qual todos os consumidores dos serviços essenciais mensuráveis, qualquer que seja a classe social, são vítimas.

Os funcionários das empresas prestadoras do serviço essencial mensurável encarregado de colher os gastos efetuados pelos consumidores, não costumam consignar mensalmente o exato valor constante do aparelho marcador de consumo. Muitas vezes fazem uma média dos últimos três meses para atribuir um valor por amostragem à conta do serviço.

Em sendo o valor tomado pela média, o mesmo dificilmente corresponderá ao custo do serviço de fato prestado e consumido.

O que a princípio era uma exceção – quando ninguém era encontrado no local, o valor era estipulado por amostragem –, agora é quase regra. A coleta de dados, em geral, dá-se por amostragem.

A amostragem pela média trimestral é usada pelas empresas, através de seus funcionários que mensalmente dirigem-se às residências, estabelecimentos comerciais, sociais ou indústrias, para facilitar seus serviços, isto é, para que a marcação do consumo e

a atribuição do valor correspondente se torne mais rápida, mais favorável a elas dispendo, assim, de número mais reduzido de empregados destinados a essa tarefa.

Se o consumidor decidir economizar, viajar encerrar temporariamente as atividades, pagará no mês que não estiver em seu ponto de consumo, o mesmo valor dos meses anteriores.

É preciso acabar com a atual situação, que coloca o consumidor à mercê do desserviço de certas empresas e, ainda, pagar por valores que não correspondem ao consumo realizado.

Cabe, portanto, às empresas responsáveis pelos serviços mensuráveis, investirem mais na qualidade do serviço que prestam, mormente no atendimento dos consumidores.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

**Deputado Carlos Nader  
PL/RJ.**